



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **21/6/2016**

90 TC-000405/026/14 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Brodowski.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito(s):** Elves Sciarretta Carreira.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e outros.

**Acompanha (m):** TC-000405/126/14 e Expediente(s): TC-  
000379/006/15, TC-008557/026/15, TC-017762/026/15, TC-  
030652/026/14, TC-036143/026/14, TC-  
037058/026/14, TC-039517/026/14, TC-  
040525/026/14 e TC-041406/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,77%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	68,12%	(60%)
Pessoal	48,97%	(54%)
Saúde	35,99%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,44%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 49.676.000,00	
Receita Realizada	R\$ 52.432.786,96	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 2.661.084,99 – 5,08%	
Execução financeira - déficit	R\$ 9.026.996,02	
Remuneração dos agentes políticos	Apartado	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Requisitórios de Baixa Monta	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Brodowski**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/66, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- desacertos na definição das políticas públicas;
- não edição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

**Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

- não divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a licitações e a ações governamentais, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/11.

**Controle Interno**

- ausência de relatórios periódicos.

**Dos resultados**

- déficit orçamentário e elevação do déficit financeiro;
- elevado percentual de alterações orçamentárias;
- falta de liquidez para os compromissos de curto prazo.

**Fiscalização das Receitas**

- renúncia de receita relacionada a imposto de competência do Estado (IPVA).

**Dívida Ativa**

- cobrança ineficiente.

**Iluminação Pública**

- a Origem deixou de atribuir código de aplicação variável para o registro da receita obtida com a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), bem assim para as correspondentes despesas;
- o Município ainda não havia assumido os ativos de iluminação pública, encontrando-se, no entanto, amparado por liminar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Precatórios<sup>1</sup>**

- não pagamento de parte dos requisitórios de baixa monta s incidentes em 2014 (R\$ 10.881,65);
- sob o Regime Especial Anual, não houve depósito da parcela devida no exercício, porém, o Tribunal de Justiça autorizou o pagamento em 12 parcelas mensais, a partir de janeiro de 2015;
- divergência entre as pendências judiciais registradas no Balanço Patrimonial e as informações prestadas via sistema AUDESP.

**Encargos**

INSS: não recolhimento dos encargos relativos ao contrato firmado junto à COMERP-Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, para serviços complementares de assistência à saúde mediante plantões e atendimento ambulatorial em especialidades junto a unidades de saúde do Município, cujas despesas liquidadas no exercício totalizaram R\$ 1.530.282,12;

Regime próprio de Previdência: não recolhimento das parcelas relativas às competências de abril a dezembro, inclusive 13º, num total de R\$ 1.426.333,12. Houve celebração, em 11/03/2015, do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00179/2015, para pagamento em 60 meses, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2286, de 03/03/2015.

**Subsídios Dos Agentes Políticos**

- infringência ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal em relação aos subsídios dos Secretários Municipais.

**Gasto Com Combustível**

1

<b>PRECATÓRIOS</b>	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	4.599.060,09
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	912.954,04
<b>Saldo total de precatórios existente em 2014</b>	<b>5.512.014,13</b>
Pagamentos de precatórios efetuados em 2014	1.190.769,10
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>4.321.245,03</b>
<b>REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA</b>	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	76.433,64
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	65.551,99



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elevação em 22% do gasto e falta de controle individualizado da despesa.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

#### **Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- irregularidades na determinação do valor de locação de imóvel, objeto da Dispensa de Licitação nº 02/2014;  
- especificação insuficiente do objeto relativo ao Pregão Presencial nº 26/2014 (aquisição e instalação de forros de PVC);  
- aquisição direta de gêneros alimentícios.

#### **Contratos**

- muito depois de esgotada a vigência, ainda não havia nenhuma execução dos serviços objeto de contrato decorrente do Pregão Presencial nº 26/2014, tampouco soube a Origem informar os motivos para essa inexecução e a ausência de medidas cabíveis.

#### **Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

- antes de aterrar o lixo, a Empresa contratada não realizava o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- não divulgação, na página eletrônica do Município, dos pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

#### **Pessoal<sup>2</sup>**

- cargos em comissão<sup>3</sup>, cujas funções não atendem as disposições estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como os requisitos de escolaridade.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	1.028	1050	669	688	359	362
Em comissão	83	85	44	46	39	39
<b>Total</b>	<b>1111</b>	<b>1135</b>	<b>713</b>	<b>734</b>	<b>398</b>	<b>401</b>
<b>Temporários</b>	<b>2013</b>		<b>2014</b>		<b>Em 31.12 de 2014</b>	
<sup>2</sup> Nº de contratados	197		201		175	

<sup>3</sup> Chefe de Seção (5); Assessor de Secretaria; Coordenador de Ações Educacionais (2); e Procurador Municipal Adjunto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal**

- não atendimento às recomendações exaradas em anos anteriores (controle interno; encargos sociais; subsídios dos Secretários Municipais; Pessoal; Plano Municipal; ordem cronológica de pagamento; aspectos contábeis).

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos (fls. 83/210).

No que diz respeito aos aspectos contábeis, afirma que o déficit orçamentário encontra-se dentro dos percentuais admitidos por esta Corte e que os créditos suplementares foram abertos com base na autorização contida na LOA, cujos atos foram validados pela Câmara Municipal. E, tendo em vista a centralização dos serviços, entende que compete ao corpo de servidores exercer as atribuições necessárias ao bom andamento da máquina administrativa, não cabendo ao Prefeito Municipal a incumbência de exercer atribuições de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Para validar suas considerações, cita, a seu favor, julgados análogos deste Tribunal acerca dos resultados obtidos no período, como também ensinamentos doutrinários.

Relativamente aos encargos sociais, argumenta que a retenção de INSS de contrato com a COMERP é uma exigência controversa e, assim, de modo a preservar o Tesouro Municipal e obter a contratação de serviços por valores mais econômicos à municipalidade, a administração se absteve de lançar referidos valores, mesmo porque o Poder Judiciário já se manifestou sobre sua inconstitucionalidade.

E, quanto à previdência local, aduz que ao assumir o cargo de Prefeito encontrou o município em péssimas condições financeiras, inclusive com débitos previdenciários atrasados por mais de dez anos. Assim, a solução foi realizar novos parcelamentos, ainda mais em razão da crise financeira existente do país e da brusca queda de receitas públicas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as demais anomalias, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos procedimentos licitatórios, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

**Sob o aspecto econômico** (fls. 213/214), procedeu-se a análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e observa a Assessoria Técnica que a administração arrecadou menos que o previsto e, por isso, apresentou déficit de arrecadação de R\$ 9.026.996,02, bem como negatividade financeira de R\$ 2.661.084,99 que, embora esteja dentro do patamar tolerado por este Tribunal, elevou o déficit financeiro já existente de R\$ 7.789.904,93 para R\$ 9.062.996,02, situação que vem dificultando o equilíbrio das finanças e que se encontra na contramão das diretrizes traçadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescenta que mesmo com esses resultados, a administração abriu créditos suplementares adicionais da ordem de R\$ 23.446.884,77, equivalente a 49,29% da despesa fixada inicial e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária, a qual apresentaria resultado ainda pior se referidos créditos tivessem deixado de ser abertos.

Observa, também, que a Prefeitura vem contraindo obrigações maiores que sua capacidade real de pagamento, fato que contribui para o desequilíbrio entre receitas e despesas e conseqüentemente para a ausência de liquidez necessária ao enfrentamento dos compromissos assumidos.

Há, ainda, a importância remanescente de requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 10.661,95, equivalente a 13,94% do total pago no exercício de 2014, não quitados no período de interesse, que embora possa ser considerada quantia ínfima, fere o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 97, do ATCD e EC 62/09.

Nestes termos e, lembrando que referido panorama vem se arrastando ano a ano, levando este Tribunal a rejeitar as contas do Executivo nos três últimos exercícios,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Brodowski**, relativas ao exercício de 2014.

**Sob o aspecto jurídico** (fls. 215/221), não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, também opina pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas em virtude: das questões de ordem econômico-financeira; da não liquidação dos precatórios e dos requisitórios de pequeno valor; e do não recolhimento dos encargos sociais.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia** (fls. 222) que, de outra parte, propôs recomendação ao gestor para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10. Além disso, observou que o déficit financeiro apurado representa mais de dois meses da receita realizada no período (receita realizada-R\$ 52.432.786,00 : 12 meses = 4.369.398,91 por mês) e que a Prefeitura foi alertada quatro vezes por esta Corte em relação ao desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Brodowski devem ser rejeitados. Todavia, entende que além da irregularidade já registrada pelas Assessorias Técnicas de ATJ, devem contribuir para o desfecho negativo à aprovação das presentes contas a renúncia irregular de receita e as questões pertinentes ao Quadro de Pessoal.

Outrossim, alvitra a possibilidade da abertura de autos próprios para a análise das questões alusivas às licitações e dispensas, como também apartado para a remuneração dos Secretários Municipais.

Subsidiaram o exame dos autos:

TC-000405/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC 037058/026/14 - em que o Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, encaminha pedido de informação feito pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bellini de Castro, acerca de eventual irregularidade no Pregão Presencial 04/2014.

TC 000379/006/15 - comunicação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca de Ação Civil Pública (nº 2961-35.2014.8.26.0094) instaurada pelo Ministério Público do Estado em face de Alfredo Amador Tonello (ex-prefeito), Elves Sciarretta Carreira (atual prefeito), Nelson Luiz Borges (atual vice-prefeito), Alexandre & Laureano Ltda-ME, e município de Brodowski, por supostas irregularidades em contratações firmadas entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a empresa Alexandre & Laureano Ltda - ME, no período de 2011 a 2014, destinadas à prestação de serviços de motoboy (Pregão Presencial 04/14).

Essa questão foi abordada em item próprio de fiscalização.

TC 030652/006/14 - solicitação de informações pelo Ministério Público de Brodowski, por seu Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro, acerca de eventuais irregularidades na contratação, pela Prefeitura Municipal de Brodowski, das empresas **Castro & Simari Ltda.-ME** e **Simari e Bagio Ltda.-ME.**, nos exercícios de 2013 e 2014.

No tocante à contratação da empresa **Castro & Simari Ltda.-ME**, relativamente ao exercício em exame, as irregularidades constatadas se encontram devidamente comentadas no **item C.1.2** deste relatório de fiscalização.

Quanto às despesas incorridas em 2014 junto à empresa **Simari e Bagio Ltda.-ME.**, num total de R\$ 968,68, a fiscalização não detectou irregularidades (fl. 674 do Anexo IV).

TC-039517/026/14 - pedido formulado pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro, para que apure eventuais irregularidades em gastos efetuados pela Prefeitura Municipal de Brodowski com os recursos recebidos do Salário Educação e da CIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, no exercício de 2014.

A fiscalização, analisando as questões por amostragem, não detectou irregularidades na utilização dos recursos do Salário Educação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à aplicação dos recursos da CIP, as ocorrências estão mencionadas em item próprio do relatório de fiscalização.

TC-036143/026/14 - pedido formulado pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro para que informe acerca da detecção de eventual irregularidade no **Pregão Presencial n° 02/2014** realizado pela Prefeitura de Brodowski, tendo em conta que a empresa vencedora, **Castro & Simari Ltda**, pertence à cunhada do Prefeito Municipal.

Referido certame foi destinado ao registro de preços para a aquisição de até 1.800 quilos de pães, por mês, para a merenda escolar, com fornecimentos para o ano letivo de 2014. No exame desse procedimento licitatório, a fiscalização **não detectou irregularidades**.

Registre-se que participaram do certame 02 (duas) empresas, sagrando-se vencedora a empresa Castro & Simari Ltda, ao preço proposto de R\$ 5,90 o quilograma.

Em 2014, em decorrência da Ata de Registro de Preços desse Pregão Presencial n° 02/2014, os **empenhos liquidados e pagos totalizaram R\$ 73.593,81**, custeados unicamente por recursos da União, sendo R\$ 47.704,27 com recursos do Salário Educação (QESE) e R\$ 25.889,54 com os provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Essa importância despendida é o equivalente à aquisição de 249.470 unidades de pão francês (de 50 gramas cada), ou seja, 1.247 unidades por dia, ao considerarmos 200 (duzentos) dias letivos no ano.

TC-40525/026/14 e TC - 8557/026/15 - cuidam de solicitações de informações acerca de eventual análise de contratos firmados pelo município de Brodowski, notadamente quanto ao de locação de imóvel localizado na rua José Mandrá, n° 12, onde funciona o CRAS - Centro de Referência e Assistência Social, conforme Ofício n° 362/2014, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro.

Das análises feitas, a Fiscalização verificou a ocorrência de inadequações no correspondente processo de **Dispensa de Licitação n° 02/2014**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-41406/026/14 - solicitação de informações por meio do Ofício n° 376/2014, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Bellini de Castro, acerca de eventual análise de possíveis irregularidades praticadas por funcionários públicos municipais de Brodowski, que estariam a exercer, concomitantemente, a advocacia privada e a assistência judiciária, em violação ao regime de dedicação exclusiva de seus cargos.

TC-17762/026/15 - reitera solicitação feita no Expediente **TC-41406/026/14**, bem como encaminha cópia da portaria de instauração do Inquérito Civil n° 14.0217.0000225/2014-2.

Essa matéria foi comentada em item próprio do laudo de fiscalização.

Contas anteriores:

2013 TC 001932/026/13	desfavorável <sup>4</sup>
2012 TC 001864/026/12	desfavorável <sup>5</sup>
2011 TC 001275/026/11	desfavorável <sup>6</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>4</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 13/01/2016.

<sup>5</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 11/12/2015. - Pleno

<sup>6</sup> Parecer publicado no D.O.E. em 08/10/2014 - Pleno



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000405/026/14

A instrução dos autos demonstra que o município cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT); na aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, caput); e com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT).

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Dentre elas, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2014 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior.

No caso dos autos, apesar de ter ocorrido superávit de arrecadação, a gestão encerrou com resultado orçamentário deficitário que, embora moderado, elevou o déficit financeiro vindo de 2013, gerando, no exercício, uma insuficiência financeira substancial, implicando, por conseguinte, em comprometimento tanto à atual como à futura agenda de programas governamentais.

No caso dos autos, tais resultados, aliados à elevada abertura de créditos adicionais, desvirtuaram o planejamento anual, a demonstrar ineficiência no controle orçamentário e financeiro, medida principal da Lei Complementar n. 101/00, uma vez que a administração recebeu "alertas" do Tribunal durante o ano sobre tal descompasso e, mesmo assim, encerrou o exercício de forma negativa.

É bom registrar, inclusive, que aludido déficit seria ainda pior se a Administração houvesse honrado, como se impunha, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto ao INSS como ao Instituto de Previdência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso particular, a instrução processual revelou que os recolhimentos ao Fundo de Previdência própria não são efetuados regularmente, já que a Prefeitura vem se utilizando do artifício do parcelamento para postergar pagamentos. O valor total da dívida, segundo consta dos demonstrativos, alcança a quantia R\$ 1.426.333,12.

E, em relação ao INSS, embora vigente contrato junto à Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto para os serviços complementares de assistência à saúde no município, a administração não recolheu nenhum encargo, o que monta a quantia de R\$ 1.530.281,12.

A questão dos encargos sociais, portanto, é outra irregularidade de que as contas se ressentem.

A tudo isso se associam as irregularidades relativas à renúncia irregular de receita; à falta de controle de combustível; e aos cargos efetivos providos em comissão, que já foram alvo de recomendações em exercícios anteriores. Já as questões relacionadas às licitações e aos pagamentos aos agentes políticos deverão ser analisadas em autos específicos.

Por fim, também é motivo de rejeição das contas a falta de liquidação integral dos requisitórios de baixa monta. Do valor de R\$ 76.433.64 para liquidação no exercício, a administração pagou apenas R\$ 65.551,99. O valor faltante - R\$ 10.661,95 - equivalente a 13,94% do total pago, embora possa ser considerada quantia ínfima, fere o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 97, do ATCD e EC 62/09 e também fere de morte as contas em análise.

De outra feita, a liquidação dos precatórios judiciais pode ser considerada em ordem. Em 2014, a tal título, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 584.573,44 (atualizado), referente a 09 (nove) de 11 (onze) parcelas devidas em 2013, conforme autorizado pelo Tribunal de Justiça. As outras duas parcelas restantes foram depositadas em 2015, por deferimento judicial em outubro/2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na mesma ocasião, o TJ autorizou, quanto à parcela anual de 2014, o depósito em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a 1ª no último dia útil de janeiro de 2015. As respectivas parcelas estavam sendo pagas regularmente, conforme verificado pela fiscalização.

As impropriedades remanescentes apontadas pela fiscalização podem ser relevadas, pois se tratam de desacertos meramente formais que, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, merecem apenas recomendações.

Por tudo que foi exposto, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura **Municipal de Brodowski**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais;
- edite o Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação formal de serviço de informações ao cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor e a elaboração periódica de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;

- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;

- adote medidas necessárias de modo a realizar o controle adequado de seus gastos com combustíveis, elaborando relatórios pormenorizados das viagens, discriminando os interessados e anotando a quilometragem percorrida;

- fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- cumpra a ordem de pagamentos;

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;

- em relação ao ensino:

- observe o piso nacional dos professores;

- faça com que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram suas atribuições;

- regularize a demanda por vagas na Rede Municipal de Ensino.

Ainda à margem do Parecer determino que a fiscalização formalize:

- autos apartados para analisar a remuneração dos agentes políticos;

- autos próprios para analisar a Dispensa de Licitação 02/14 e os Pregões 04 e 26/14, alertando que os expedientes que tratam dos respectivos assuntos deverão acompanhar os processos a serem formalizados.

Ainda à margem do parecer, oficie-se aos subscritores dos expedientes que acompanham o presente processo dando-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lhês conhecimento das informações prestadas pela  
fiscalização.

É como voto.